

EDUCAÇÃO NO CONTEXTO DOS DIREITOS HUMANOS NO CENÁRIO INTERNACIONAL, NACIONAL BRASILEIRO E A AMPLIAÇÃO DA CULTURA DE DIREITOS HUMANOS NO ESTADO DO TOCANTINS

EDUCATION IN THE CONTEXT OF HUMAN RIGHTS IN THE INTERNATIONAL, NATIONAL BRAZILIAN SCENARIO AND THE EXTENSION OF THE CULTURE OF HUMAN RIGHTS IN THE STATE OF TOCANTINS

Christiane de Holanda Camilo 1

Resumo: Este artigo apresenta uma pesquisa teórico-documental sobre a consolidação da educação em direitos humanos do cenário internacional ao nacional, bem como a consolidação da educação em direitos humanos nos documentos orientadores da educação no Estado do Tocantins.

Palavras-chave: Educação. Direitos Humanos. Educação em Direitos Humanos.

Abstract: This article presents a theoretical and documentary research on the consolidation of human rights education from the international to the national scene, as well as the consolidation of human rights education in the guiding documents of education in the State of Tocantins.

Keywords: Education. Human Rights, Human Rights Education.

Doutora em Sociologia (UFG), Mestre em Direitos Humanos (UFG), 1
Professora de Direito Constitucional, Direito Internacional e Direitos Humanos na Universidade Estadual do Tocantins - UNITINS. Pesquisa e atua em Compliance, Governança, Direito Sistêmico, Justiça Restaurativa e Educação em Direitos Humanos. Líder do Grupo de Pesquisa Direitos Humanos, Violência Estado e Sociedade - DIHVES / UNITINS. Pesquisadora do Núcleo de Estudos sobre Criminalidade e Violência - NECRIVI / UFG. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4065924590046000>. E-mail: christianedeholanda@gmail.com

Introdução

Este artigo desenvolve uma análise documental dos principais documentos internacionais, nacionais e regionais orientadores sobre a relação Educação e Direitos Humanos, Educação em Direitos Humanos na escola, com o objetivo de observar como o Plano Estadual de Educação do Tocantins (2015-2025) planeja a implementação e desenvolvimento destes conteúdos.

Esta é uma pesquisa qualitativa exploratória, documental.

A escrita está dividida em dois momentos, o primeiro circunscrito à consolidação da Educação como um Direito Humano segundo os documentos internacionais de Direitos Humanos; o segundo momento, em nível nacional, quando a Educação no Brasil passou a ser considerada um Direito Humano, em razão de ser um instrumento de proteção de defesa dos Direitos Humanos, bem como, observar como aconteceu a previsão das Relações Étnico-Raciais na escola e a constituição da Educação em Direitos Humanos por meio das Diretrizes Nacionais de Educação em Direitos Humanos. Por fim, as representações trazidas sobre Direitos Humanos nos documentos orientações da educação no Estado do Tocantins (Plano Estadual de Educação do Estado do Tocantins).

A constituição da Educação como um Direito Humano

Passemos, agora, a análise da relação entre a constituição desses novos direitos reunidos posteriormente como Direitos Humanos com a presença e tratamento da educação nesse contexto. Utilizando-se uma pesquisa documental nesses textos sobre como a educação e as expressões correlatas como o ensino, a aprendizagem e a formação ou contextos formativos/educacionais estão previstos.

Ressalva-se que o tratamento metodológico será a análise documental do percurso da humanidade em garantir a Educação como um Direito Humano para posteriormente tratar-se da Educação em Direitos Humanos, pois tratam-se de conquistas e momentos distintos.

Então, nesse primeiro momento, será feito um estudo da Educação como um Direito Humano, portanto, estende-se a análise dos principais documentos internacionais que consolidaram os Direitos Humanos e também as suas prescrições sobre Educação.

Na sequência, serão visualizados os principais documentos brasileiros a esse respeito, nesse momento, assegurada uma análise ampla sobre o tema para que posteriormente seja aprofundada.

Nesse primeiro momento, os principais documentos internacionais serão: 1) Carta de São Francisco (1945); 2) Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948); 3) Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (1966); 4) Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966); 5) Proclamação de Teerã (1968); 6) Declaração e Plano de Ação da Conferência Mundial sobre os Direitos Humanos de Viena (1993); 7) Estatuto da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura – UNESCO (2002); 8) Programa Mundial de Educação em Direitos Humanos – PMEDH e Primeira Fase do PMEDH (Plano de Ação) – (2004).

Os documentos iniciais brasileiros a serem analisados serão: 1) Constituição Federal do Brasil (1988); 2) Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996); 3) Programa Nacional de Direitos Humanos (2003); 4) Diretrizes Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana (2004); 5) Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (2007); 6) Plano Nacional de Implantação das Diretrizes Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana (2008); 7) Diretrizes Nacionais de Educação em Direitos Humanos (2012).

Um dos primeiros documentos constitutivos de um panorama diferenciado para a sociedade internacional pós-primeira Guerra Mundial adveio com a Carta de São Francisco¹ em 1945, seguida pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de (DUDH) em 1948, pois, ape-

¹ A Carta das Nações Unidas foi aprovada em 4 de setembro de 1945, ratificada pelo Brasil em 12 de setembro de 1945, depositada junto ao Governo dos Estados Unidos da América, em 21 de setembro de 1945 e promulgada pelo Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945.

sar de não possuir caráter obrigatório, a partir de sua publicação, inaugurou-se a estruturação de outros parâmetros para os Estados, além de constituiu-se em um documento orientador e capaz de influenciar o direito interno dos países em um momento crucial de constitucionalização e independência das colônias europeias pelo mundo (ONU, 1945, 1948).

A Carta de São Francisco (1945), o documento fundador da Organização das Nações Unidas (ONU) após a destituição da Liga das Nações, não há menção expressa sobre a Educação, porém, a partir dele passou-se a delinear uma esfera internacional de direitos. No preâmbulo desta carta convocou certos direitos que em seu texto segue à letra caracterizá-los como “direitos fundamentais do homem”, mesma nomenclatura adotada na Constituição Federal brasileira de 1988. Os direitos fundamentais delineados na Carta da ONU situam-se na dignidade e valor humano, na igualdade entre homens e mulheres, grandes e pequenas nações, mantendo o respeito à ordem internacional firmada pelos países com vistas a promover o progresso socioeconômico e melhores condições de vida. Estabelecendo ainda, a tolerância e uma cultura pacificadora mediante a resolução pacífica dos conflitos (ONU, 1945).

Como parte de texto legal de caráter internacional sobre Direitos Humanos, a Educação iniciou seu percurso a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948). Nesse texto, logo após reafirmar os fundamentos supracitados na Carta de São Francisco de 1945, proclama como “ideal comum de todos os povos e todas as nações”, o esforço coletivo de cada indivíduo ou instituição que “através do ensino e da educação” promova-se o respeito interno e internacional aos direitos e liberdades expressos nesse documento. Liberdades e direitos que devem ser progressivamente assegurados, reconhecidos e observados como universais para que sejam efetivados (ONU, 1948, s/p).

O ponto central da DUDH (1948) refere-se à Educação como “instrução”, apontando que toda pessoa tem direito à instrução no mínimo em graus elementares e fundamentais de forma obrigatória e gratuita, contudo o acesso ao ensino superior será baseado no mérito. Todas elas devem se orientar para o pleno desenvolvimento da personalidade humana, pela observância aos direitos humanos e liberdades fundamentais, fomentando a compreensão, tolerância, amizade entre nações e grupos, atuando assim como coadjuvante para manter a paz entre eles (ONU, XXVI, 1948).

Na sequência, o texto a DUDH (1948), em seu artigo, 18, resguarda o direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião, observando a sua expressão de variadas formas, inclusive pelo “ensino”, sendo este a primeira forma de expressão mencionada.

Em artigo de mesmo número, o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos² (PIDCP 1966), repete o conteúdo do artigo mencionado da DUDH (1948), alterando a palavra “ensino” da primeira forma de manifestação da liberdade de pensamento, para o último lugar da frase.

Tanto na DUDH (1948) quanto no PIDCP (1966) não há menção das palavras “Educação”, “aprendizagem” ou “formação”.

Mesmo se tratando de um Pacto cujo objetivo era a afirmação dos direitos civis e políticos, não houve no texto uma preocupação com a educação para a vida civil ou para a cidadania. Tenho direitos reconhecidos, mas sei quais são? Como acessá-los? Exercê-los?

Ante o exposto, reflete-se sobre o momento histórico-social e político da época que mostrava uma série de países em processo de descolonização pelo mundo, e na América Latina, ditaduras instalando-se em diversos países. Por essa razão é compreensível que não houvesse disposição sobre tal temática, mesmo porque o reconhecimento dos direitos civis e políticos em um contexto de opressão, condiz com o favorecimento de determinados grupos hegemônicos em detrimento de outros explorados, a quem era negada a Educação para a cidadania e o ensino como ocupante do último lugar nas prerrogativas de liberdade para expressão do pensamento.

Nesse mesmo ano, é a ONU também aprova e é ratificado por diversos países o Pacto

² O PIDCP entrou em vigor no Brasil em 24 de abril de 1992, foi aprovado pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 226 de 12 de dezembro de 1991, entregue a Carta de Adesão ao Secretário-Geral da ONU em 24 de janeiro de 1992 e Promulgado pelo Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992.

Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC)³, tratando especificamente dos direitos ao trabalho, à educação, à saúde, à alimentação, à previdência social, à livre associação sindical, à moradia e à participação na vida cultural e no progresso científico da humanidade.

O PIDESC estabelece que o ideal de uma humanidade livre e liberta da miséria e do medo não podem existir a menos que se criem condições que permitam a cada pessoa usufruir de seus direitos sociais, econômicos e culturais além dos civis e econômicos.

Tratando da Educação, no artigo 13, ao reconhecer “o direito de toda pessoa à educação”, pois tem como objetivo fundamental o pleno desenvolvimento da personalidade humana, da dignidade e do respeito pelos direitos do homem e das liberdades fundamentais, habilitando a todos a realização de um papel de utilidade na sociedade (ONU, 1966).

No artigo 13 ainda, convoca a todos os Estados Partes a assegurarem o pleno exercício desse direito por meio do

a) O ensino primário deve ser obrigatório e acessível gratuitamente a todos;

b) O ensino secundário, nas suas diferentes formas, incluindo o ensino secundário técnico e profissional, deve ser generalizado e tornado acessível a todos por todos os meios apropriados e nomeadamente pela instauração progressiva da educação gratuita;

c) O ensino superior deve ser tornado acessível a todos em plena igualdade, em função das capacidades de cada um, por todos os meios apropriados e nomeadamente pela instauração progressiva da educação gratuita;

d) A educação de base deve ser encorajada ou intensificada, em toda a medida do possível, para as pessoas que não receberam instrução primária ou que não a receberam até ao seu termo;

e) É necessário prosseguir ativamente o desenvolvimento de uma rede escolar em todos os escalões, estabelecer um sistema adequado de bolsas e melhorar de modo contínuo as condições materiais do pessoal docente (ONU, 1966, artigo 13, s/p).

Estabelecendo também no artigo 14 que todos os Estados Parte elaborem, em um prazo de até dois anos, medidas e planos para que realizem “progressivamente” a aplicação do princípio do ensino primário obrigatório e gratuito (ONU, 1966, s/p).

No artigo 11, ao tratar sobre um nível suficiente de vida para todos, toca no tema de “educação nutricional” insistindo na difusão de seus princípios como forma de melhoramento dos métodos de produção, conservação e distribuição de produtos alimentares, visando o desenvolvimento dos regimes agrários para o melhor uso dos recursos naturais (ONU, 1966, s/p).

Ressalta-se que a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 não tem caráter obrigatório, por esse motivo, a função primordial dos Pactos de 1966 seria conferir natureza jurídica cogente aos conteúdos dispostos na Declaração de 1948.

No entanto, é notório observar que os Pactos de 1966 são frutos de uma discussão entre países liberais e socialistas na ONU naquela época. Os países liberais, liderados pelos Estados Unidos, defendiam dos direitos civis e políticos, e os países socialistas, encabeçados pela então União Soviética, agiam em defesa dos direitos sociais e econômicos. Não seriam necessários

³ O PIDESC entrou em vigor no Brasil em 24 de abril de 1992, foi aprovado pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 226 de 12 de dezembro de 1991, entregue a Carta de Adesão ao Secretário-Geral da ONU em 24 de janeiro de 1992 e Promulgado pelo Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992.

dois pactos diferentes para consubstanciar elementos normativos da DUDH (1948), contudo, devido à tamanha divergência regada aos ânimos da Guerra Fria, ocorreu esta cisão. Não por acaso, pois em que pese a mesma data de entrada em vigor, existem diferenças substanciais quanto ao texto legal ao tratar do assecuramento desses direitos e da forma de monitoramento, entre os dois documentos.

No PIDESC o tratamento referente aos direitos contidos em seu texto, conforme disposto em seu artigo 2º, estabelece-se que os direitos culturais, sociais e econômicos deverão ser “progressivamente” assegurados. Situação que desprestigiou um Pacto frente ao outro em razão da flexibilização do seu cumprimento pelos Estados Parte (ONU, 1966).

De outro ponto, os dois Pactos possuem sistemas de monitoramento/informação diferentes, ou seja, os sistemas que monitoram e informam o cumprimento dos seus respectivos dispositivos legais. O Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos de 1966 contava desde sua gênese, com a previsão de um Comitê de Direitos Humanos, um comitê de peritos independente com capacidade de receber reclamações/queixas individuais⁴ de descumprimento (ONU, artigos 28 a 45, 1966).

Já o Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966 não era provido, a priori, de nenhum comitê similar, ou seja, de nenhuma forma de monitoramento e informação que pudesse causar alguma pressão internacional no caso de descumprimento de algum de seus preceitos. Somente, em 1985 por ação do Conselho Econômico e Social (ECOSOC) das Nações Unidas estabeleceu-se um comitê de peritos específico para analisar a informações contidas nos relatórios dos Estados Parte, porém, este comitê não era dotado de capacidade para acolher reclamações/queixas individuais, situação que persiste até hoje.

O destaque feito anteriormente é de fundamental importância porque os Pactos Internacionais de 1966 e a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, formam em seu conjunto, a chamada Carta Internacional dos Direitos Humanos, o conjunto de documentos de referência para a proteção internacional dos Direitos Humanos.⁵

Essa situação lembra uma observação e uma crítica feita por Alves (2005) ao tratar sobre o tema Direitos Humanos, cidadania e globalização. A observação diz respeito à vinculação entre as noções de cidadania e Direitos Humanos que advém Marshall, para ele, há três elementos fundadores da cidadania moderna, seriam eles: os direitos civis, os direitos políticos e os direitos sociais. Para ele e para a social democracia, os direitos civis e políticos são instrumentos legais de luta para a conquista dos direitos econômicos e sociais sem recorrer à revolução. E o entendimento predominante hoje no movimento prol direitos humanos, aproxima-se da interpretação de Marshall, advertindo que os direitos humanos não abolem nem negam a ideia de luta de classes, mas são importantes para se atenuarem os malefícios sociais do capitalismo incontrolado, pela expansão do conceito de direitos fundamentais e inalienáveis, “liberdades burguesas” que exigiriam do Estado apenas “prestações negativas”, a abranger também os direitos econômicos e sociais, pelos quais o Estado passa a ter obrigação de realizar “prestações positivas” para a garantia de trabalho, da proteção social, da educação inicial, etc. Se o Estado na acepção de Marshall não garantir essas prestações a cidadania se torna incompleta. Bem como, assegurar efetivos direitos civis e políticos não apenas no texto da lei é condição fundamental para a cidadania social.

Ainda sobre Alves (2005), a crítica totalmente atual, reflete que o resultado da globalização sobre a cidadania e os Direitos Humanos é curioso: de um lado, instauram-se os globalizados, a usufruir de todos os direitos que lhes interessam; de outro ponto, os socialmente excluídos, providos ou desprovidos de direitos políticos, têm, em teoria, uma cidadania política, mas na prática, esta não lhes concede nem direitos, nem esperanças.

A partir dessa perspectiva, remonta-se a histórica de “Primo Rico e Primo Pobre”, com os Pactos de 1966. Contudo, a eles seguiram-se vários outros documentos internacionais (convenções, tratados e protocolos) de proteção aos Direitos Humanos.

4 A partir da adoção do Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos em 1976.

5 Consolidando o Direito Internacional dos Direitos Humanos e servindo de fundamento jurídico para os Sistemas Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos no âmbito Internacional e Regionais. Estes em seu coletivo são os instrumentos de proteção internacional de importantes direitos como o da Educação.

Entender essa dinâmica perversa dentre os direitos humanos permite compreender o status jurídico internacional em que se coloca o direito social à Educação e de que forma se operam os estatutos internacionais que posteriormente podem ser vislumbrados na esfera interna brasileira.

Essa distinção entre os Pactos de 1966 não foi aceita pela sociedade internacional e dois anos após, em 1968, na I Conferência Internacional de Direitos Humanos realizada em Teerã, na Proclamação de Teerã, em seu item 13, dispõe sobre a manifestação dos Direitos Humanos e liberdades fundamentais como indivisíveis (ONU, 1968).

Situação reafirmada e ampliada em 1993 durante a II Convenção Mundial de Direitos Humanos, também conhecida como Convenção de Viena, ao estabelecer no item 5 da Declaração e Programa de Ação de Viena:

Todos os direitos humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados. A comunidade internacional deve tratar os direitos humanos de forma global, justa e equitativa, em pé de igualdade e com a mesma ênfase. Embora particularidades nacionais e regionais devam ser levadas em consideração, assim como diversos contextos históricos, culturais e religiosos, é dever dos Estados promover e proteger todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, sejam quais forem seus sistemas políticos, econômicos e culturais (ONU, 1993, item 5, s/p).

Destaque-se que dentro dos Sistemas Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos, a Declaração Final e o Plano de Ação da Conferência Mundial sobre os Direitos Humanos de Viena (1993) têm grande relevância conceitual sobre os Direitos Humanos, ao sobrelevar na pauta contemporânea do Direito Internacional e das Relações Internacionais entre os Estados, destacado excerto que indica “[...] a promoção e a proteção dos Direitos Humanos constituem questões prioritárias para a comunidade internacional” (ONU, 1993, s/p).

Ante o exposto até o momento, a exemplo da dicotomia instaurada entre os Pactos de 1966, cabe ressaltar a antídota e inadequada, classificação dos Direitos Humanos em “gerações” (VASAK, 1979) ou “dimensões” (VASAK, 1982).⁶ Pois ao se considerar que os Direitos Humanos são direitos garantidos por meio de conquistas historicamente construídas como é afirmado por Alves (2005), Lafer (1988), Arendt (2000) e Bobbio (2004). Esse tipo de classificação tenta comprimir ou considera que uma geração sucede a outra ou que cada grupo ocupa isoladamente diferentes dimensões de direitos, situação que limita a análise e compreensão de que como fruto de conquistas históricas da humanidade em diferentes lugares e momentos, não se exauriram, não foram totalmente realizados e encontram-se em diferentes etapas de implementação por cada nação, povo, etnia e indivíduo, em termos de garantia, proteção e defesa, em razão disso, precisam diuturnamente compor a pauta do dia para que sejam fundamentados e assegurados. Portanto, os Direitos Humanos na atualidade compõem um rol de direitos e a uma cultura de direitos em expansão que não cabe retrocesso, justamente por se tratar de direitos cujo exercício é a base fundamental da existência e convivência no planeta.

Afirmado por Vieira (2000) corroborado também por Lindgren Alves (2005) e Konder Comparato (2004) é o fato da inegável influência que a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) tem no processo de universalização e internacionalização dos Direitos Humanos, situação que influenciou na forma com que os Estados se estruturaram para internalizar e demonstrar a adoção de medidas condizentes com os preceitos dos Direitos Humanos. Situação histórica decorrida no momento em que as ex-colônias europeias começavam a estruturar as suas Constituições nacionais, conforme se passou no Brasil, mas que somente em 1988 com a atual Constituição Federal pode-se observar o devido destaque aos direitos fundamentais, leia-se Direitos Humanos.

⁶ A classificação dos Direitos Humanos em dimensões estabelece uma classificação de acordo com o surgimento desses direitos na história.

Toda essa contextualização é importante para tratar das forças que tencionaram as negociações e acordos no âmbito internacional e nitidamente influenciam as decisões e legislações nacionais, como a nossa Constituição Federal de 1988.

Por essa razão, a Constituição Federal brasileira de 1988, conforme os pactos e convenções até aqui apresentadas, em seu corpo legislativo elenca garantias de direitos que corroboram os acordos internacionais ao proclamar: a base da atuação internacional do Brasil sob os princípios dos Direitos Humanos (artigo 4º, II), a garantia de igualdade, proteção e aplicação imediata dos direitos e garantias fundamentais (artigo 5º, LXXVIII), promover a intervenção federal para assegurar o princípio constitucional dos direitos da pessoa humana (artigo 34, VII, “b”), e estes não poderão ser abolidos da Constituição por emenda (artigo 60, § 3º, IV), dentre outras prescrições correlatas a direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais.

Especificamente sobre a Educação, a Constituição Federal brasileira de 1988 assegura -a em seu artigo 6º como um direito social de prerrogativa legislativa privativa à União sobre suas diretrizes e bases para a educação nacional (artigo 22, XXIV), o conteúdo deste tema é de competência executiva de todos os entes da federação para proporcionar meios de acesso à cultura, à educação e à ciência (artigo 23, V), e estes entes legislam concorrentemente sobre a educação, cultura, ensino e desporto (artigo 24, IX), mantendo o menor desses entes, os municípios, cooperação técnica e financeira com os demais entes federativos nos programas de educação infantil e fundamental (artigo 30,VI), além do que:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (BRASIL, 1988, s/p).

Além de garantir a Educação a todos⁷ em seu documento fundamental a partir de um dever compartilhado entre Estado e sociedade, a Educação está fundada nos seguintes princípios:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

⁷ Educação como um Direito Humano para todos também foi reafirmada em 1990, em Jomtien, na Declaração Mundial sobre a Educação para Todos e Plano de Ação para Satisfazer as Necessidades Básicas de Aprendizagem. Lembrando também que de 1995 a 2004, foi declarada a Década das Nações Unidas para a Educação em Matéria de Direitos Humanos.

VII - garantia de padrão de qualidade.

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal (BRASIL, 1988, s/p).

Seguindo as recomendações da DUDH (1948) e do PIDESC (1966), a Educação é garantida como "(...) obrigatória e gratuita dos 4 aos 17 anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria", situação que engloba a educação infantil, o ensino fundamental e ao tratar daqueles que não tiveram acesso à educação na idade própria, evoca nos sistemas formais de educação a abrangência para educação de jovens e adultos (EJA) que geralmente são os que por diversos motivos não puderam estudar em idade regular (BRASIL, 1988, artigo 208, I, s/p).

Retomando o dispositivo 22, XXIV, da Constituição Federal de 1988, em 20 de dezembro de 1996 foi promulgada a Lei nº 9.394 que estabelece a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB).

Este documento em seu primeiro artigo compreende que a educação é constituída por um conjunto de processos formativos que ocorre em diferentes espaços como na família, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais, organizações diversas da sociedade civil, em manifestações culturais, ou seja, nas mais diferentes formas de convivência humana (BRASIL, 1996, artigo 1º, s/p).

Contudo, o texto da lei de diretrizes e bases da educação nacional tratará da educação escolar desenvolvida nas instituições escolares formais, sem esquecer que esta deve correlacionar-se ao trabalho e à prática social (BRASIL, artigo 1º, §§ 1º e 2º, s/p).

O artigo 2º estabelece a finalidade da educação como o pleno desenvolvimento humano para o exercício da cidadania fundada na liberdade e na solidariedade.

Pontua-se ante a LDB e o histórico de documentos apresentados sobre Direitos Humanos se a compreensão de cidadania tem ou não influência do conhecimento sobre os direitos humanos? Essa noção é incompleta se não se observar a construção desses direitos no âmbito internacional e nacional.

O ensino na Educação brasileira segue os seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;

V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

VII - valorização do profissional da educação escolar;

VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;

IX - garantia de padrão de qualidade;

X - valorização da experiência extra-escolar;

XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

XII - consideração com a diversidade étnico-racial (BRASIL, 1996, s/p).

Observa-se nitidamente a orientação pelos Direitos Humanos por meio desses princípios, inclusive repetindo alguns dos preceitos constitucionais de gratuidade e obrigatoriedade do ensino fundamental além da participação da família no processo de escolarização (BRASIL, artigo 4º, 5º, 6º, 1996). Onde estão direitos fundamentais inscritos apesar de não terem sido evocados textualmente como direitos humanos.

No Brasil, o Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3), elaborado pelo Comitê Nacional de Direitos Humanos, foi instituído pelo Decreto nº 7.037 de 21 de novembro de 2009 e atualizado pelo Decreto nº 7.177, de 12 de maio de 2010, estabelece como eixo orientador e prioritário a Educação em Direitos Humanos e ressalta que:

Educar em direitos humanos é fomentar processos de educação formal e não-formal, de modo a contribuir para a construção da cidadania, o conhecimento dos direitos fundamentais, o respeito à pluralidade e à diversidade sexual, étnica, racial, cultural, de gênero e de crenças religiosas (BRASIL, 2010, p.7).

O que permite pontuar conforme o Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3) que:

A educação é tanto um direito humano em si mesmo, como um meio indispensável para realizar outros direitos, constituindo-se em um processo amplo que ocorre na sociedade. A educação ganha maior importância quando direcionada ao pleno desenvolvimento humano e às suas potencialidades e a elevação da autoestima dos grupos socialmente excluídos, de modo a efetivar a cidadania plena para a construção de conhecimentos, no desenvolvimento de valores, crenças e atitudes em favor dos direitos humanos, na defesa do meio ambiente, dos outros seres vivos e da justiça social (BRASIL, 2010, p.10).

Dessa forma, tendo em vista que a Educação é um direito humano em si além de pressuposto de realização de outros direitos, torna-se premente a necessidade de se elaborar, difundir conhecimento e promover debates sobre o tema pautando-se na análise da realidade social em suas diversas dimensões.

Cabe destacar ainda a previsão contida no Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3) no artigo. 2º, V,

V - Eixo Orientador V: Educação e Cultura em Direitos Humanos:

a) Diretriz 18: Efetivação das diretrizes e dos princípios da política nacional de educação em Direitos Humanos para fortalecer uma cultura de direitos;

b) Diretriz 19: Fortalecimento dos princípios da democracia e dos Direitos Humanos nos sistemas de educação básica, nas instituições de ensino superior e nas instituições formadoras;

c) Diretriz 20: Reconhecimento da educação não formal como espaço de defesa e promoção dos Direitos Humanos;

d) Diretriz 21: Promoção da Educação em Direitos Humanos no serviço público;

e) Diretriz 22: Garantia do direito à comunicação democrática e ao acesso à informação para consolidação de uma cultura em Direitos Humanos; (BRASIL, 2010, grifo nosso, s/p).

Os grifos realizados funcionam como mais um delimitador do campo desse estudo. Contudo, cada uma das diretrizes possui objetivos específicos, e após a sua apresentação, cabe, portanto, uma delimitação a mais do tema sobre o qual se debruça a pesquisa.

A Diretriz 19 trata do “Fortalecimento dos princípios da democracia e dos Direitos Humanos nos sistemas de educação básica, nas instituições de ensino superior e nas instituições formadoras” e seus objetivos estratégicos são:

Objetivo Estratégico I: Inclusão da temática de Educação e Cultura em Direitos Humanos nas escolas de educação básica e em instituições formadoras;

Objetivo Estratégico II: Inclusão da temática da Educação em Direitos Humanos nos cursos das Instituições de Ensino Superior (IES);

Objetivo Estratégico III: Incentivo à transdisciplinaridade e transversalidade nas atividades acadêmicas em Direitos Humanos; (BRASIL, 2010, grifo nosso, s/p).

Dentro desse objetivo estratégico I estão previstas as seguintes medidas:

Ações Programáticas:

a) Estabelecer diretrizes curriculares para todos os níveis e modalidades de ensino da educação básica para a inclusão da temática de educação e cultura em Direitos Humanos, promovendo o reconhecimento e o respeito das diversidades de gênero, orientação sexual, identidade de gênero, geracional, étnico-racial, religiosa, com educação igualitária, não discriminatória e democrática.[...]

b) Promover a inserção da educação em Direitos Humanos nos processos de formação inicial e continuada de todos os profissionais da educação, que atuam nas redes de ensino e nas unidades responsáveis por execução de medidas socioeducativas.[...]

c) Incluir, nos programas educativos, o direito ao meio ambiente como Direito Humano. [...]

d) Incluir conteúdos, recursos, metodologias e formas de avaliação da educação em Direitos Humanos nos sistemas de ensino da educação básica.[...]

Recomendações:

- Recomenda-se aos estados, Distrito Federal e municípios que os sistemas de ensino sejam orientados por dispositivos legais de promoção e valorização de uma cultura em e para os Direitos Humanos, dinamizando os projetos pedagógicos.

- Recomenda-se aos estados, Distrito Federal e municípios que suas abordagens curriculares respeitem as especificidades exigidas pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura e da comunidade escolar.

e) Desenvolver ações nacionais de elaboração de estratégias de mediação de conflitos e de Justiça Restaurativa nas escolas e outras instituições formadoras e instituições de ensino superior, inclusive promovendo a capacitação de docentes para a identificação de violência e abusos contra crianças e adolescentes, seu encaminhamento adequado e a reconstrução das relações no âmbito escolar.

Responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Ministério da Educação; Ministério da Justiça (BRASIL, 2010, s/p).

Ao concluir esta parte da análise, observa-se de forma clara e nítida o delinear de uma primeira etapa no percurso histórico, social e jurídico, internacional e nacional, da relação Direitos Humanos e Educação, qual seja, consubstanciar nesses diversos documentos a Educação como um Direito Humano.

Assim visivelmente garantidos nos instrumentos legais internacionais e nacionais estão os Direitos Humanos e a Educação, todavia, ações efetivas de proteção e defesa precisam ser especificadas porque os Direitos Humanos apresentam uma diversidade de direitos irretroativos e a educação é uma prestação positiva por parte do país, estados e municípios, cabe a estes pensarem estratégias mais adequadas para a viabilização de políticas nacionais, regionais e locais visando a difusão de direitos.

Visto que um dos fatores que irrompe na demonstração da dimensão de proteção e defesa da Declaração de 1948, nos Pactos de 1966, na Convenção de Viena (1993), na Constituição Federal brasileira de 1988, no Programa Nacional de Direitos Humanos (2010) e dos demais documentos sobre Direitos Humanos é a falta, estratégica ou desatenta, de dados estatísticos por parte dos Estados sobre o cumprimento, nas mais variadas esferas, desses direitos, ou ainda, quando não há uma pauta definida de observação dos preceitos de Direitos Humanos dentro da administração pública ou ainda na esfera pública, a grande tarefa que se estende no sentido de se estabelecer uma Educação formal que consagre os preceitos dos Direitos Humanos e conheça à fundo quais são os seus procedimentos e qual a cultura de Direitos Humanos que se está disseminada.

A referência reiterada nos documentos internacionais e nacionais sobre a Educação está baseada na necessidade proposta desde 1945 e 1948 em implementar reformulações de parâmetros éticos pautados nos Direitos Humanos para a sociedade internacional, segundo princípios como a cultura de paz, a adoção de meios pacíficos para a resolução de conflitos, igualdade, dignidade, autodeterminação dos povos, entre outros. Princípios estes que necessariamente demandam tempo e investimento para serem analisados, observados e adaptados à realidade das diferentes comunidades internacionais.

A menção do sistema de monitoramento/informações discrepante entre os Pactos de 1966 é uma forma de ilustrar a necessidade de maior discussão e compreensão do que são os Direitos Humanos, como são implementados em diferentes realidades, e ainda, como podem ser promovidos e defendidos no âmbito interno brasileiro pelas suas diversas instituições, evitando assim a cisão das características de interdependência, indivisibilidade e inter-relação dos Direitos Humanos.

Pontua-se que a garantia dos Direitos Humanos, pelo menos em plano formal foi efetuada desde a Constituição Federal de 1988 no Brasil, e tem nos princípios fundamentais as bases da organização nacional inclusive para a Educação. Desta forma, os Direitos Humanos de 1988 até 2020, ou seja, há 32 anos é tema corrente dentro dos principais documentos orientadores dos sistemas públicos, inclusive dos sistemas de ensino formais. Aliás, estão desde 1945 entre-

meados nos discursos e documentos nos quais o Brasil reconhece a Educação como um Direito Humano e, nesse caso, lá se vão 75 anos.

Para tanto, é necessário compreender como todas essas discussões e previsões legais em Direitos Humanos estão sendo sedimentadas nas instituições responsáveis pela formação de base da população.

A consolidação no Brasil da Educação como instrumento de proteção e defesa dos Direitos Humanos na escola

Nesse momento, passa-se à segunda parte dessa trajetória, ou seja, considerar a Educação como um direito e instrumento de proteção e defesa dos Direitos Humanos por meio da Educação em Direitos Humanos.

Anos após a afirmação reiterada e reverberada da Educação como um Direito Humano, sabendo-se da persistência da negação desse direito a tantos no mundo, a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), órgão criado juntamente com as Nações Unidas (ONU) em novembro de 1945, com o desígnio de colaborar na construção de uma cultura de paz, segurança e respeito global pela justiça, pelo Estado de direito, pelos Direitos Humanos e liberdades fundamentais sem distinções, por meio de ações adstritas às esferas da educação, ciência e cultura (ONU, 2002, s/p).

Para tanto, uma das primeiras considerações sobre o desenvolvimento de suas ações no seu estatuto fundamental está em considerar “que uma vez que as guerras se iniciam nas mentes dos homens, é nas mentes dos homens que devem ser construídas as defesas da paz” (ONU, 2002, s/p) não entrando no mérito sobre o conceito e utilização do termo “paz”, o documento segue ressaltando ainda que:

[...] uma paz baseada exclusivamente em arranjos políticos e econômicos dos governos não seria uma paz que pudesse garantir o apoio unânime, duradouro e sincero dos povos do mundo, e que, portanto, a paz, para não falhar, precisa ser fundamentada na solidariedade intelectual e moral da humanidade (ONU, 2002, s/p).

Por intervenção da ONU juntamente com a UNESCO de 1995 a 2004 foi declarada a Década das Nações Unidas para a Educação em Matéria de Direitos Humanos, tendo como documento fundamental foi a Resolução nº 49/184 da ONU. O principal objetivo da Década foi reunir esforços e cooperação internacional para estabelecer estratégias de promoção da Educação em matéria de Direitos Humanos.

Em 2004 foi consolidado o Programa Mundial de Educação em Direitos Humanos (PME-DH), em vigor a partir de 2005, de autoria da UNESCO e do Alto Comissariado da Organização das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH).

O Programa Mundial de Direitos Humanos segue parte dos preceitos trazidos pela Década, mas alcança melhor definição conceitual e tem como principal foco orientar os gestores públicos e outros agentes de Direitos Humanos na construção de propostas e programas educacionais fundados no respeito aos Direitos Humanos.

O Programa Mundial de Educação em Direitos Humanos (PMEDH), está dividido em dois estágios, ou melhor, dois Planos de Ação direcionados para públicos específicos em diferentes períodos de implantação.

O primeiro Plano de Ação, denominado de Primeira Fase do PMEDH visava ser implementado de 2005 a 2007. Em 2005 mesmo foi adotado por todos os Estados-membros da ONU, o que inclui o Brasil, e estabelece objetivos e metas de integração da Educação em Direitos Humanos nos sistemas de ensino primário e secundário dos países.

O segundo Plano de Ação, ou Segunda Fase do PMEDH, com duração de 2010 a 2014, prioriza a implementação Educação em Direitos Humanos no ensino superior na formação de

professores, servidores públicos e agentes da segurança pública.

Todavia, para o presente estudo, é mais relevante deter-se na análise do livro da Primeira Fase.

De maneira geral, o PMEDH da Primeira Fase apresenta o contexto, a definição, os objetivos e os princípios da Educação em Direitos Humanos, estabelece também um plano de ação para a EDH no ensino primário e secundário, as estratégias de implementação, as coordenações e cooperações necessárias com o Plano.

A princípio, o PMEDH da primeira fase considera que a comunidade internacional reconhece em diversos momentos e documentos internacionais⁸ a Educação em Direitos Humanos como uma possibilidade de realização dos Direitos Humanos.

Em razão disso o documento estabelece como objetivo principal da Educação em Direitos Humanos “promover o entendimento de que cada pessoa é responsável para que esses direitos sejam uma realidade em cada comunidade e na sociedade em seu conjunto” (ONU, 2004, p. 13).

Este objetivo, assim estabelecido, vincula o entendimento do caráter preventivo da Educação em Direitos Humanos, no sentido de promover a igualdade, a participação das pessoas nos processos decisórios em regimes democráticos e a defender o desenvolvimento sustentável (ONU, 2004).

Os demais objetivos adstritos ao Programa são:

- (a) contribuir para o desenvolvimento de uma cultura de direitos humanos;
- (b) promover o entendimento comum com base em instrumentos internacionais, princípios e metodologias básicas para a educação em direitos humanos;
- (c) assegurar que a educação em direitos humanos receba a devida atenção nos planos nacional, regional e internacional;
- (d) proporcionar um marco coletivo comum para a adoção de medidas a cargo de todos os agentes pertinentes;
- (e) ampliar as oportunidades de cooperação e de associação em todos os níveis;
- (f) aproveitar e apoiar os programas de educação em direitos humanos existentes, ilustrar as práticas satisfatórias e incentivar sua continuação ou ampliação, assim como criar novas práticas (ONU, 2006, p. 15).

PMEDH (2005) define a Educação em Direitos Humanos como sendo “[...] o conjunto de atividades de capacitação e de difusão de informação, orientadas para criar uma cultura universal na esfera dos direitos humanos, mediante a transmissão de conhecimentos, o ensino de técnicas e a formação de atitudes” (ONU, 2004, p. 14).

Estabelece ainda como finalidades precípuas:

⁸ O PMEDH aponta que os seguintes documentos construíram o fundamento para se conceituar a Educação em Direitos Humanos: artigo 26 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, art.13 do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, art.29 da Convenção sobre os Direitos da Criança, art. 10 da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, artigo 7 da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, na Declaração e Programa de Ação de Viena, na parte I, §§ 33 e 34 e parte II, §§ 78 e 82 e no Programa de Ação da Conferência Mundial contra o Racismo, a Discriminação Racial, a Xenofobia e a Intolerância Correlatas, nos §§ 95 e 97 da Declaração e §§ 129 e 139 do Programa de Ação.

- (a) fortalecer o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais;
- (b) desenvolver plenamente a personalidade humana e o sentido da dignidade do ser humano;
- (c) promover a compreensão, a tolerância, a igualdade entre os sexos e a amizade entre todas as nações, os povos indígenas e os grupos raciais, nacionais, étnicos, religiosos e linguísticos;
- (d) facilitar a participação efetiva de todas as pessoas em uma sociedade livre e democrática na qual impere o Estado de Direito;
- (e) fomentar e manter a paz;
- (f) promover um desenvolvimento sustentável centrado nas pessoas e na justiça social (ONU, 2004, p. 14).

A abrangência da Educação em Direitos Humanos envolve três dimensões: a) “conhecimentos e técnicas”, b) “valores, atitudes e comportamentos”, e por fim, c) a “adoção de medidas” (ONU, 2004, p. 14).

a) “Conhecimentos e técnicas” estão relacionados ao conhecimento aprofundado sobre os Direitos Humanos, sua história, seus mecanismos protetivos internos, regionais e internacionais, bem como, a técnica necessária para acessá-los de forma que se torne um conhecimento aplicável por qualquer pessoa.

b) “Valores, atitudes e comportamentos” compreendem a possibilidade da EDH influenciar na construção de valores que se concretizem em atitudes e comportamentos de respeito aos Direitos Humanos.

c) “Adoção de medidas” significa incentivar ações que possam se concretizar em instrumentos, planos e procedimentos que empreendam a promoção e defesa dos Direitos Humanos.

Assim, oito são os princípios em que se funda a Educação em Direitos Humanos, são eles:

- a) promover a interdependência, a indivisibilidade e a universalidade dos direitos humanos, inclusive dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, bem como do direito ao desenvolvimento;
- b) fomentar o respeito e a valorização das diferenças, bem como a oposição à discriminação por motivos de raça, sexo, idioma, religião, opinião política ou de outra índole, bem como por motivos de origem nacional, étnica ou social, de condição física ou mental, ou por outros motivos;
- c) encorajar a análise de problemas crônicos e incipientes em matéria de direitos humanos, em particular a pobreza, os conflitos violentos e a discriminação, para encontrar soluções compatíveis com as normas relativas aos direitos humanos;
- d) atribuir às comunidades e às pessoas os meios necessários para determinar suas necessidades em matéria de direitos humanos e assegurar sua satisfação;
- e) inspirar-se nos princípios de direitos humanos consagrados nos diferentes contextos culturais e levar em conta os acontecimentos históricos e sociais de cada país;

(f) fomentar os conhecimentos sobre instrumentos e mecanismos para a proteção dos direitos humanos e a capacidade de aplicá-los em nível mundial, local, nacional e regional;

(g) utilizar métodos pedagógicos participativos que incluam conhecimentos, análises críticas e técnicas para promover os direitos humanos;

(h) fomentar ambientes de aprendizado e ensino sem temores nem carências, que estimulem a participação, o gozo dos direitos humanos e o desenvolvimento pleno da personalidade/individualidade humana;

(i) ter relevância na vida cotidiana das pessoas, engajando-as no diálogo sobre maneiras e formas de transformar os direitos humanos, desde a expressão abstrata das normas, até a realidade das condições sociais, econômicas, culturais e políticas (ONU, 2004, p. 16).

A disposição dos princípios reforça os preceitos já trabalhados nas declarações, tratados e convenções discutidas nessa pesquisa, traz, contudo, maior ênfase nas realidades locais e a necessidade destas realidades se inscreverem nos preceitos de Direitos Humanos.

O Plano de Ação do PMEDH considera que a Educação em Direitos Humanos integra o Direito Humano à Educação e em razão desse fato, os Direitos Humanos devem compor todos os sistemas educacionais.

O Plano de Ação do PMEDH estabelece duas questões basilares para a estruturação da Educação em Direitos Humanos de forma holística (que é uma educação fundada em direitos): os Direitos Humanos “pela” e “na” Educação (ONU, 2004).

Os Direitos Humanos “pela” Educação dizem respeito às questões metodológicas, procedimentais e midiáticas, ou seja, ao processo que instrumentaliza a ação pedagógica, como por exemplo, diretrizes, planos, metodologias, planejamentos, materiais pedagógicos e a formação profissional.

Os Direitos Humanos “na” Educação correspondem à dimensão da atuação prática das pessoas. O que exige a postura de respeito aos diferentes Direitos Humanos nas relações cotidianas da escola entre agentes, servidores, gestores e os diversos atores envolvidos.

Esta é uma distinção interessante e curiosa porque enfatiza o alcance dos Direitos Humanos. Interessante porque ao se afirmar os Direitos Humanos como direitos que alcançam todas as pessoas, não se fala de um direito isolado e exercido por cada um isoladamente, e sim, direitos que envolvem a esfera pessoal e extra pessoal, relacional, a relação entre as pessoas, entre Estado e pessoas, empresas, movimentos sociais, etc., sendo assim, estão contidos tanto na própria pessoa, para proteção de sua individualidade, quanto nas relações que ela estabelece. Curiosa porque a realidade tende a se mostrar divergente. O reconhecimento e exercício dos Direitos Humanos por algumas pessoas e grupos ainda é um ponto controverso.

Controversa também permanece a incorporação do conceitos de direitos humanos em materiais, procedimentos e no gerenciamento das relações e serviços prestados pelo Poder Público no setor educacional, pois, contemplar uma linguagem que seja comunicativa e integrativa entre diferentes grupos nos materiais utilizados, desburocratizar procedimentos que impedem o acesso e satisfação de necessidades, e o rompimento com hierarquias opressoras nas relações de trabalho são situações constantes e persistentes que prejudicam notoriamente as próprias relações e o trabalho de gestão e educacional a ser realizado, gerando inclusive problemas em outras esferas da vida como a saúde do profissional de educação.

O espectro ampliado da Educação em Direitos Humanos trazido pelo Plano de Ação do PMEDH da Primeira Fase deve abarcar cinco componentes na educação básica e secundária: a política, a implementação dessas políticas, o ambiente em que se constrói a aprendizagem, o ensino e a aprendizagem em si, além do desenvolvimento profissional dos professores e outros

profissionais relacionados à área (ONU, 2004).

As políticas educacionais são consideradas como compromissos públicos firmados em leis, planos de ação, estudos capacitação ou formação entre outros que devem ser elaborados de forma democrática, participativa e cooperativa por todas as partes interessadas, tendo como cerne a qualidade na educação ofertada.

A implementação de políticas deve ambicionar a eficiência quanto à destinação e aplicação de recursos, coordenação, gerenciamento, supervisão e prestação de contas, questões de *compliance* e *accountability* latentes.

O ambiente de aprendizagem conclama o estabelecimento de um espaço dotado de elementos que propiciem o desenvolvimento holístico do ser humano, não priorizando apenas uma aprendizagem cognitiva, outrossim, uma aprendizagem que considere também as esferas sociais e emocionais de todas as pessoas envolvidas no processo de ensino e aprendizagem, pautando-se sempre no respeito, na mútua responsabilidade e na compreensão guiado pelo princípio da participação e da liberdade de expressão. A escola deve ser “[...] um modelo de aprendizagem e de prática dos direitos humanos” (ONU, 2004, p. 6).

A Educação em Direitos Humanos segundo as diretrizes nacionais de educação em direitos humanos determina a adoção do enfoque holístico no ensino e na aprendizagem que aborde os valores contidos nos Direitos Humanos de forma que estes sejam integrados como conteúdos, objetivos, métodos democráticos e participativos, como também e em materiais compatíveis com essas determinações.

Estabelece a formação e o aperfeiçoamento profissional docente fundados na ideia da escola como modelo de aprendizagem e prática de Direitos Humanos, enfocando a “firme adesão” aos conhecimentos em Direitos Humanos o que inclui o exercício e assunção desses direitos na prática diária do trabalho docente, ou seja, “[...] trabalhar e aprender em um contexto de respeito à sua dignidade e aos seus direitos” (ONU, 2004, p. 6).

Por fim o PMEDH aponta que a Educação em Direitos Humanos é uma prioridade para as nações, para tanto, estabelece quatro etapas estratégicas para a consecução dos planos nacionais de EDH: a primeira, denominada “Onde estamos?”, visa analisar a atual situação da Educação em Direitos Humanos nos sistemas educacionais; a segunda, “Aonde queremos ir, e de que maneira?”, convoca a sociedade para o estabelecimento de prioridades e estratégias; a terceira, “Chegada ao ponto de destino”, trata da implementação de atividades, da difusão e aplicação das atividades de acordo com os parâmetros e a supervisão estabelecidos; a quarta, “Chegamos ao ponto de destino? Com que sucesso”, refere-se à avaliação de acordo com as metas estabelecidas.

Em 2007, o Ministério de Educação, o Ministério da Justiça e a Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República do Brasil em parceria com a UNESCO publicaram o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH) como produto do compromisso assumido pelo Brasil no respeito dos documentos internacionais de Direitos Humanos de que é signatário.

No Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (2007) o Brasil reafirma o fundamento da universalidade, indivisibilidade e interdependência dos Direitos Humanos, além de seu empenho em prol da igualdade, equidade, respeito à diversidade e à democracia.

O PNEDH (2007) foi elaborado no intervalo de 2003 a 2006 mediante ampla participação da sociedade civil consolidou uma proposta fundada nos princípios da democracia, cidadania e justiça social, bom como, no processo participativo de uma cidadania ativa.

O Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos do Brasil estabelece objetivos gerais linhas gerais de ação e depois se desdobra em cinco dimensões a serem alcançadas: a educação, básica, a educação superior, a educação não-formal, a educação dos profissionais dos sistemas de justiça e segurança e educação é mídia.

O Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos do Brasil define Educação em Direitos Humanos como sendo “[...] um processo sistemático e multidimensional que orienta a formação do sujeito de direitos” (BRASIL, 2007, p. 25).

Para tanto, o PNEDH (2007) dimensiona a Educação em Direitos Humanos segundo a articulação dos seguintes preceitos:

- a) apreensão de conhecimentos historicamente construídos sobre direitos humanos e a sua relação com os contextos internacional, nacional e local;
- b) afirmação de valores, atitudes e práticas sociais que expressem a cultura dos direitos humanos em todos os espaços da sociedade;
- c) formação de uma consciência cidadã capaz de se fazer presente em níveis cognitivo, social, ético e político;
- d) desenvolvimento de processos metodológicos participativos e de construção coletiva, utilizando linguagens e materiais didáticos contextualizados;
- e) fortalecimento de práticas individuais e sociais que gerem ações e instrumentos em favor da promoção, da proteção e da defesa dos direitos humanos, bem como da reparação das violações (BRASIL, 2007, p. 25).

As linhas gerais de ação do PNEDH estabelecem sete vinculações: a) ao desenvolvimento normativo e institucional; b) à produção de informação e conhecimento; c) a realização de parcerias e intercâmbios internacionais; d) a produção e divulgação de materiais; e) a formação e capacitação de profissionais; f) a gestão de programa e projetos e a avaliação e monitoramento (BRASIL, 2007).

Na Educação Básica, o PNEDH reproduz do PMEDH o conceito de EDH como a que “[...] vai além de uma aprendizagem cognitiva, incluindo o desenvolvimento social e emocional de quem se desenvolve no processo de ensino-aprendizagem” (BRASIL, 2007, p. 31). Define a escola dizendo que:

Não é apenas na escola que se produz e reproduz o conhecimento, mas é nela que esse saber aparece sistematizado e codificado. Ela é um espaço social privilegiado onde se definem a ação institucional pedagógica e a prática e vivência dos direitos humanos. Nas sociedades contemporâneas, a escola é local de estruturação de concepções de mundo e de consciência social, de circulação e de consolidação de valores, de promoção da diversidade cultural, da formação para a cidadania, de constituição de sujeitos sociais e de desenvolvimento de práticas pedagógicas (BRASIL, 2007, p. 31).

Nesse desígnio, estabelece que a educação formal deve considerar a ação pedagógica conscientizadora e libertadora, a universalização da educação baseada em indicadores de qualidade e equidade, o processo formativo que reconheça a pluralidade e a alteridade, a democratização do acesso, permanência e conclusão com especial atenção aos grupos sociais historicamente excluídos (BRASIL, 2007).

Promover a Educação em Direitos Humanos corresponde à promoção de três dimensões: 1) conhecimentos e habilidades; 2) valores, atitudes e comportamentos; 3) ações de promoção, defesa e reparação de violações (BRASIL, 2007, p. 32)

Os princípios da Educação em Direitos Humanos no Ensino Básico são:

- a) a educação deve ter a função de desenvolver uma cultura

de direitos humanos em todos os espaços sociais;

b) a escola, como espaço privilegiado para a construção e consolidação da cultura de direitos humanos, deve assegurar que os objetivos e as práticas a serem adotados sejam coerentes com os valores e princípios da educação em direitos humanos;

c) a educação em direitos humanos, por seu caráter coletivo, democrático e participativo, deve ocorrer em espaços marcados pelo entendimento mútuo, respeito e responsabilidade;

d) a educação em direitos humanos deve estruturar-se na diversidade cultural e ambiental, garantindo a cidadania, o acesso ao ensino, permanência e conclusão, a equidade (étnico-racial, religiosa, cultural, territorial, físico-individual, geracional, de gênero, de orientação sexual, de opção política, de nacionalidade, dentre outras) e a qualidade da educação;

e) a educação em direitos humanos deve ser um dos eixos fundamentais da educação básica e permear o currículo, a formação inicial e continuada dos profissionais da educação, o projeto políticopedagógico da escola, os materiais didático-pedagógicos, o modelo de gestão e a avaliação;

f) a prática escolar deve ser orientada para a educação em direitos humanos, assegurando o seu caráter transversal e a relação dialógica entre os diversos atores sociais (BRASIL, 2007, p. 32).

Após o estabelecimento do PNEDH (2007) o Ministério da Educação, passou a buscar medidas para implementar o Plano, mediante o investimento em formação profissional e produção de materiais. Em sequência, o Ministério de Educação, juntamente com o Conselho Nacional de Educação, em 30 de maio de 2012, publicou a Resolução CNE/CP nº 1 que estabelece as Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos (DNEDH).

As Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos, sintetiza o conjunto das informações do PMDEDH e do PNEDH em muitos momentos reproduzindo os seus conteúdos.

As DNEDH são destinadas a todos os sistemas de ensino, e a estes, cabe a adoção sistemática de suas determinações, e tem como finalidade principal a mudança e transformação social (BRASIL, 2012, artigos. 1º, 2º, §2º, 3º, s/p).

O objetivo principal das DNEDH (2012) é a

[...] formação para a vida e para a convivência, no exercício cotidiano dos Direitos Humanos como forma de vida e de organização social, política, econômica e cultural nos níveis regionais, nacionais e seus contextos (BRASIL, 2012, artigo 5º, s/p).

Segundo seu artigo 2º, ressalta que a EDH é um dos eixos fundamentais do direito à Educação e para tanto,

[...] refere-se ao uso de concepções e práticas educativas fundadas nos Direitos Humanos e em seus processos de promoção, proteção, defesa e aplicação na vida cotidiana e cidadã de sujeitos de direitos e de responsabilidades individuais e coletivas (BRASIL, 2012, s/p).

Os princípios da Educação em Direitos Humanos são abordados no artigo 3º da lei:

- I - dignidade humana;
- II - igualdade de direitos;
- III - reconhecimento e valorização das diferenças e das diversidades;
- IV - laicidade do Estado;
- V - democracia na educação;
- VI - transversalidade, vivência e globalidade; e
- VII - sustentabilidade socioambiental (BRASIL, 2012, s/p).

Repete no artigo 4º as dimensões trazidas pelo Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (2007) já apresentadas nesse texto.

Aponta ainda que as formas de inserção da EDH podem ser de duas maneiras: como temas transversais, como conteúdos específicos, das duas formas, ou de outras que forem criadas e respeitarem os mesmos preceitos (BRASIL, 2012, artigo 7º, s/p).

As DNEDH apontam ainda a sua presença em todos os momentos da formação inicial e continuadas dos profissionais da educação como componente curricular obrigatório (artigo 8º), presente também na formação inicial e continuada de todos os outros profissionais (artigo 9º), que deve haver maior número de pesquisas e de divulgação de experiência exitosas em EDH (artigo 10), devem ainda ser incentivadas a produção de material didático e paradidático sobre o tema (artigo 11), por fim, ressalta a importância da extensão para manter o diálogo com a sociedade, principalmente, com os movimentos sociais, da gestão pública e dos grupos excluídos (artigo 12) (BRASIL, 2012).

3. Direitos Humanos nos documentos orientadores da Educação no Estado do Tocantins

No Estado do Tocantins, a Lei nº 2.977, de 08 de julho de 2015 materializa o atual Plano Estadual de Educação do Tocantins – PEE/TO (2015-2025) e adota outras providências.

Nesse Plano, podemos observa-se que a décima diretriz é especificamente a de “promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental” (TOCANTINS, 2015, s/p).

Essa diretriz se desdobra no Anexo Único da Lei que estabelece Diretrizes Específicas, Metas e Estratégias, e dentre elas cabe destacar as metas 5, 6, 8, 11, 12, 17, 20 e 23 que abordam diferentes temas tais como inclusão, desigualdades educacionais (5.7, I, II), articulação intersectorial (6.13), mapeamento (8.3), EDH e cultura de paz (11.9, I, II, III), criar setor de EDH (12, 12.1, 12.2, 12.3), melhoramento da formação de professores (17.3), formação continuada em especialização (20.20), educação financeira (23.27) (TOCANTINS, 2015, s/p).

Todavia, curricularmente para o Ensino Fundamental, a discussão sobre Direitos Humanos se concentra nas disciplinas de História e Ensino Religioso, e língua portuguesa quando trata de gêneros textuais na vida pública (p.31) conteúdos discriminatórios (p. 32), - todos conteúdos voltados para a vida pública (mesmo que boa parte de violências também ocorram na esfera privada) (TOCANTINS, 2015).

Apesar de afirmar que “Os direitos humanos também perpassam todos os campos de diferentes formas: seja no debate de ideias [...] seja no exercício desses direitos – direito à literatura e à arte, direito à informação e aos conhecimentos disponíveis” (TOCANTINS, 2015,

p.27). É importante nesse momento se lembrar da interdisciplinaridade inerente à educação em direitos humanos e reconhecer as intersecções que os outros componentes curriculares também oportunizam discussões relevantes tal como a questão do *bullying* e imagem corporal na Educação Física ou ainda, as discriminações baseadas em essencialismos biológicos.

Estes são apenas exemplos de como pode-se enriquecer mais as abordagens de direitos humanos no Estado do Tocantins para benefício da formação de sua população.

Considerações Finais

A inserção obrigatória da educação em direitos humanos em todos os níveis de ensino permite uma liberdade interpretativa por parte de cada sistema de educacional.

Veja que a disciplina é necessariamente interdisciplinar e interseccional. O que vemos nesse aspecto é que no sistema tocantinense optou-se pela concentração da temática em algumas disciplinas em detrimento de outras o que não impede o trabalho de projetos conjuntos todavia, o que se verifica é a necessidade da formação do gestor, dos técnicos e dos docentes sobre o tema, para que de fato se garanta substância e permeabilidade dos direitos humanos nas práticas cotidianas e não um conteúdo para os alunos, pois é um conteúdo e prática para todos inclusive no sistema de gestão em relação a processos democrático-participativos que respeitem a diversidade de opiniões presentes nas secretarias, nas escolas e nas comunidades.

Pois educar em direitos humanos exige prática diária de respeito aos direitos humanos em diferentes níveis.

Referências Bibliográficas

ALVES, J. A. L.. **Os Direitos Humanos na Pós-Modernidade**. São Paulo: Perspectiva, 2005.

ARENDT, H.. **A Condição Humana**. 10ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense Universitária, 2000.

BOBBIO, N.. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal.

_____. Conselho Nacional de Educação. **Parecer nº 11/2000, de 10 de maio de 2000**. Brasília: CNE-CEB/MEC.

_____. **Lei Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Leis de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira (LDB)**, Brasília, 1996.

_____. **Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos / Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos**. – Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, Ministério da Educação, Ministério da Justiça, UNESCO, 2007.

_____. **Decreto nº 7.037, de 21 de dezembro de 2009. Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH-3**. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. Brasília: SDH/PR, 2010.

_____. **Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos**. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/edh/pnedhpor.pdf>. Acesso em: 24 set. 2013.

BRASIL. **Resolução CNE/CP nº 8/2012 sobre as Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos**. Disponível em: https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&cad=rja&ved=0CDAQFjAA&url=http%3A%2F%2Fportal.mec.gov.br%2Findex.php%3Foption%3Dcom_docman%26task%3Ddoc_download%26gid%3D10389%26Itemid%3D&ei=AuBCUUrj5GcXj4APeh4GYBQ&usg=AFQjCNff2K_Ilwgpgr5jQTzYYO8tPjGjg&sig2=_usWwlK_3HcHgVvFZJErma&bvm=bv.53077864,d.dmg. Acesso em: 24 set. 2013.

_____. **Resolução CNE/CP nº1 de 30 de maio de 2012. Diretrizes Nacionais de Educação em Direitos Humanos.** Disponível em: <http://www.sedh.gov.br/promocaodh/edh/Resolucao%20-%20Diretrizes%20Nacionais%20EDH.pdf>. Acesso em: 12 mar. 2013.

_____. **Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.** *Promulgação.* Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0591.htm. Acesso em: 14 set. 2013.

_____. **Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos.** *Promulgação.* Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm. Acesso em: 14 set. 2013.

_____. **Texto orientador para a elaboração das Diretrizes Nacionais da Educação em Direitos Humanos.** CNE/2011. Disponível em: https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&ved=0CC0QFjAA&url=http%3A%2F%2Fportal.mec.gov.br%2Findex.php%3Foption%3Dcom_docman%26task%3Ddoc_download%26gid%3D8830%26Itemid%3D&ei=-SPuUoW8KKvMsQT7kIHYCA&usg=AFQjCNGkrf73QwzONOUYAQmHgCGliWlKCA&sig2=vEBMvrv1NNNktxTpY4rCxcg. Acesso em: 13 dez. 2012.

_____. **Conteúdos Referenciais para a Educação em Direitos Humanos.** Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/edh/CNEDH%20-%20Conte%C3%BAdos%20Referenciais%20para%20EDH%20-%20FINAL.pdf>. Acesso em: 12 jan. 2014.

COMPARATO, F. K. **A afirmação histórica dos direitos humanos.** São Paulo: Saraiva, 2004.

LAFER, C. **A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt.** São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

Organização das Nações Unidas [ONU]. (1945) **Carta das Nações Unidas.** São Francisco.

Organização das Nações Unidas [ONU]. (1948) **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Paris.

Organização das Nações Unidas [ONU]. (1966) **Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos.**

Organização das Nações Unidas [ONU]. (1966) **Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.**

Organização das Nações Unidas [ONU]. (1968) **Proclamação de Teerã.** Teerã. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Confer%C3%A7%C3%A3o-de-C%C3%BApula-das-Na%C3%A7%C3%B5es-Unidas-sobre-Direitos-Humanos/proclamacao-de-teera.html>. Acesso em: 14 set. 2013.

Organização das Nações Unidas [ONU]. (1990). **Declaração Mundial sobre a Educação para Todos, Plano de Ação para Satisfazer as Necessidades Básicas de Aprendizagem.** Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direito-a-Educa%C3%A7%C3%A3o/declaracao-mundial-sobre-educacao-para-todos.html>. Acesso em: 1 out.2013.

Organização das Nações Unidas [ONU]. (1993) **Declaração Final e Plano de Ação. Conferência Mundial sobre os Direitos Humanos.** Viena. Disponível em: <http://www.oas.org/dil/port/1993%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Programa%20de%20Ac%C3%A7%C3%A3o%20adoptado%20pela%20Confer%C3%A7%C3%A3o%20Mundial%20de%20Viena%20sobre%20Direitos%20Humanos%20em%20junho%20de%201993.pdf>. Acesso em:

23 set. 2013.

Organização das Nações Unidas [ONU]. (1994) **Década das Nações Unidas para a Educação em Matéria de Direitos Humanos – 1995- 2004 – Lições para a Vida**. Disponível em: http://www.gddc.pt/direitos-humanos/serie_decada_1_b.pdf. Acesso em: 1 out. 2013.

Organização das Nações Unidas. [ONU]. (2002) **Constituição da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura**. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0014/001472/147273por.pdf>. Acesso em: 1 out. 2013.

Organização das Nações Unidas [ONU]. (2012) **Programa Mundial para a Educação em Direitos Humanos**. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0021/002173/217350por.pdf>. Acesso em: 23 set. 2013.

TOCANTINS. Lei nº. 2.977 de 08 de julho de 2015. **Plano Estadual de Educação do Tocantins (2015-2025)**. Disponível em: <https://central3.to.gov.br/arquivo/412370/>. Acesso em: 30 mai. 2020.

TOCANTINS. **Documento curricular ciências humanas e ensino religioso**. Disponível em: <https://central3.to.gov.br/arquivo/478053/>. Acesso em: 30 mai. 2020.

TOCANTINS. **Documento curricular linguagens: Língua Portuguesa, Língua Inglesa, Arte e Educação Física**. Disponível em: <https://central3.to.gov.br/arquivo/478047/>. Acesso em: 30 mai. 2020.

UNESCO. **Programa Mundial de Educação em Direitos Humanos: Primeira Fase**. (2006). Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0014/001478/147853por.pdf>. Acesso em: 30 mai. 2020.

VAZAK, K. **The international dimensions of human rights**. Vol. 1. UNESCO, Connecticut: Greenwood Press, 1982, pp. 11-40.

VIEIRA, O. V. **A gramática dos direitos humanos**. Revista do ILANUD, nº 17, São Paulo, 2000.

Recebido em: 14 de agosto de 2020.

Aceito em: 28 de outubro de 2020.